



de macular sua honra objetiva, não havendo nos autos qualquer prova concreta do comprometimento de sua reputação; - Vale ressaltar que, consoante a jurisprudência pátria, a cobrança indevida, por si só, não é motivo suficiente para evidenciar a existência de lesão extrapatrimonial; - Na ausência de condenação, o art. 85, § 2º, do CPC/15 estipula o proveito econômico como base de cálculo para a fixação da verba honorária; - A análise do proveito econômico na espécie deverá considerar isoladamente o pedido em que cada litigante sucumbiu; PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0603407-47.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos, mas NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO, na forma do voto condutor desta decisão. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0603637-21.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Mercedes-benz do Brasil S/A.

Advogado: Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB: 33670/PE).

Advogado: João Marcelo Alves Feitosa (OAB: 38149/PE).

Apelada: Vanessa Gonçalves de Oliveira.

Apelado: Vanessa Gonçalves de Oliveira-me.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A citação da parte ré constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a sua não consecução deve implicar na extinção do processo sem resolução do mérito pelo inciso IV do art. 485 do CPC/2015, sendo desnecessária a anterior intimação pessoal do autor. Jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. - Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC/2015), já que a autora, mesmo devidamente intimada através de seu patrono via Diário de Justiça, deixou de promover as diligências necessárias à efetivação da citação das rés. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A citação da parte ré constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a sua não consecução deve implicar na extinção do processo sem resolução do mérito pelo inciso IV do art. 485 do CPC/2015, sendo desnecessária a anterior intimação pessoal do autor. Jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC/2015), já que a autora, mesmo devidamente intimada através de seu patrono via Diário de Justiça, deixou de promover as diligências necessárias à efetivação da citação das rés. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0603637-21.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0607476-25.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Hamilton Colares Azevedo Junior.

Advogada: Anne Louise Ventura da Silva (OAB: 8297/AM).

Apelado: Bm Comércio de Veículos e Transporte Ltda.

Advogado: Lucivaldo Breves da Silva.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO EM DOBRO C/C TUTELA ANTECIPADA. DESISTÊNCIA PARCIAL. ACEITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DEFERIMENTO DE PEDIDO OBJETO DE DESISTÊNCIA. ERRO DE PROCEDIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência entende que “a inércia da parte contrária acerca da intimação do pedido a desistência da ação é suficiente para se concluir pelo consentimento tácito”, sendo que nesta demanda houve ciência inequívoca do réu, e, no mínimo, aceitação tácita do ato processual em questão, logo incide em erro procedimental a sentença que concede pedido objeto de prévia desistência; 2. O erro in procedendo, por ser matéria de ordem pública, possibilita a aplicação do efeito translativo, o qual permite ao magistrado examinar, mesmo de ofício, questões dessa monta, ainda que não suscitadas; 3. O julgamento fundado em matéria de ordem pública não se submete à preclusão e não constitui ofensa à vedação da reformatio in pejus. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível; 4. Sentença anulada; 5. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0607476-25.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0607786-94.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).

Apelada: Sofia Costa Tenorio.

Advogado: Halysom de Oliveira Rocha Lucena Fernandes (OAB: 11310/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULOS INVIÁVEL EM SEDE RECURSAL SE O TEMA NÃO FOI SUSCITADO OPORTUNAMENTE NA ORIGEM.



CÁLCULOS QUE EMBASAM O PEDIDO PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA PMAM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com razão o Apelante ao apontar o erro material que seria contraditório na sentença (fls. 210), pois ao invés de constar que a promoção se deu da patente de Cabo para 3º Sargento, equivocadamente, redigiu-se na sentença a patente de 2º sargento. Assim tal qual explanado em todo comando sentencial, as diferenças salariais perquiridas pela Apelada são originárias de sua promoção do posto de Cabo para 3º Sargento, razão pela qual deve a sentença ser retificada quanto a tal ponto.2. Não é dado ao Estado/Apelante argumentar que erro de cálculo é matéria de ordem pública para, sob esta premissa, questionar a planilha apresentada pela Apelada - que, a propósito, foi produzida pela Diretoria de Pessoal da PMAM (vide fls. 144/149) - porquanto com esta manobra busca, em verdade, impugnar as evidências juntadas na origem pela Autora/Apelada, e não obter mera retificação de erro de cálculo constante da sentença - ademais, sequer há cálculo na sentença. Logo, tal tese não é conhecida.3. Desassiste razão à tese de carência probatória, visto que os valores reclamados se baseiam em planilha de cálculo produzida pela própria PMAM, a qual, como ato administrativo, desfruta de presunção de legitimidade, sob pena de vulneração do princípio da Confiança.4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULOS INVIÁVEL EM SEDE RECURSAL SE O TEMA NÃO FOI SUSCITADO OPORTUNAMENTE NA ORIGEM. CÁLCULOS QUE EMBASAM O PEDIDO PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA PMAM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com razão o Apelante ao apontar o erro material que seria contraditório na sentença (fls. 210), pois ao invés de constar que a promoção se deu da patente de Cabo para 3º Sargento, equivocadamente, redigiu-se na sentença a patente de 2º sargento. Assim tal qual explanado em todo comando sentencial, as diferenças salariais perquiridas pela Apelada são originárias de sua promoção do posto de Cabo para 3º Sargento, razão pela qual deve a sentença ser retificada quanto a tal ponto. 2. Não é dado ao Estado/Apelante argumentar que erro de cálculo é matéria de ordem pública para, sob esta premissa, questionar a planilha apresentada pela Apelada que, a propósito, foi produzida pela Diretoria de Pessoal da PMAM (vide fls. 144/149) porquanto com esta manobra busca, em verdade, impugnar as evidências juntadas na origem pela Autora/Apelada, e não obter mera retificação de erro de cálculo constante da sentença ademais, sequer há cálculo na sentença. Logo, tal tese não é conhecida. 3. Desassiste razão à tese de carência probatória, visto que os valores reclamados se baseiam em planilha de cálculo produzida pela própria PMAM, a qual, como ato administrativo, desfruta de presunção de legitimidade, sob pena de vulneração do princípio da Confiança. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0607786-94.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer parcialmente recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ maio de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0609144-94.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelado: Eriko Leonardo Valente Lopes.

Advogado: Ícaro Rodrigo Valente Lopes (OAB: 7457/AM).

Advogado: Hernane Pereira Machado (OAB: 7649/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO BANCO APELANTE EM RECEBER PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVIDA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM VERBAS SUCUMBENCIAIS.- O recorrido realizou o pagamento do financiamento celebrado com o apelante até julho de 2018, quando passou por dificuldades financeiras, tendo pago as parcelas posteriores em janeiro de 2019, conforme documentos de fls. 18/19;- Mesmo diante da clara intenção do apelado em adimplir as prestações do pactuado, a instituição financeira ajuizou, em 22/01/2019, ação de busca e apreensão, sustentando que o contrato estava sendo descumprido desde a prestação de agosto de 2018; - O recorrente, sem justificativa, impossibilitou o recorrido de saldar as demais parcelas da avença;- De acordo com o art. 335, do CC/02, a consignação deve ser adotada quando o credor, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento;- A conduta adotada pelo banco motivou a propositura da demanda originária, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, este litigante deve ser arcar com as verbas de sucumbência;RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO BANCO APELANTE EM RECEBER PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVIDA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. - O recorrido realizou o pagamento do financiamento celebrado com o apelante até julho de 2018, quando passou por dificuldades financeiras, tendo pago as parcelas posteriores em janeiro de 2019, conforme documentos de fls. 18/19; - Mesmo diante da clara intenção do apelado em adimplir as prestações do pactuado, a instituição financeira ajuizou, em 22/01/2019, ação de busca e apreensão, sustentando que o contrato estava sendo descumprido desde a prestação de agosto de 2018; - O recorrente, sem justificativa, impossibilitou o recorrido de saldar as demais parcelas da avença; - De acordo com o art. 335, do CC/02, a consignação deve ser adotada quando o credor, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento; - A conduta adotada pelo banco motivou a propositura da demanda originária, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, este litigante deve ser arcar com as verbas de sucumbência; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0609144-94.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0611620-81.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Caroline Porto.

Advogado: Rodrigo Otávio Borges Melo (OAB: 6488/AM).

Apelado: Construtora Aliança Ltda..

Advogado: Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Apelante: Construtora Aliança Ltda.

Advogado: Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Apelada: Caroline Porto.

Advogado: Rodrigo Otávio Borges Melo (OAB: 6488/AM).